

Boletim Técnico 02/2024

Elaborado pelo Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP) da Universidade Católica de Pelotas (UCPel) – Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos e Curso de Graduação em Direito. Permite-se a reprodução. Contato: gitepucpel@gmail.com. Responsável por este Boletim Técnico: Prof. Dr. Felipe Lazzari da Silveira.

Audiência de Custódia e Acesso à Justiça Penal: Perspectivas a partir da Comarca de Pelotas/RS – Boletim Técnico nº 2: Este segundo boletim apresenta parte dos resultados obtidos mediante pesquisa empírica quanti-qualitativa que teve como escopo analisar o impacto do instituto da Audiência de Custódia nas decisões judiciais sobre o *status libertatis* dos cidadãos detidos em decorrência de prisão em flagrante e de cumprimento de mandado de prisão cautelar, bem como na prevenção e na apuração de casos de maus-tratos ou tortura (tema que será objeto do Boletim nº 3), esforço científico que foi procedido por meio da análise de termos de audiência realizadas em Pelotas/RS no ano de 2022. A pesquisa foi financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital ARD-HOC nº 10/2021).

1. Audiências de Custódia realizadas em decorrência de prisão em flagrante

Os dados referentes às audiências de custódia realizadas em Pelotas/RS no ano de 2022 coadunam com os resultados obtidos em pesquisas desenvolvidas em outras regiões do país, pois indicam que o procedimento, seja nos casos de prisão em flagrante ou de prisão cautelar, não tem proporcionado a redução da quantidade de decretações de prisões provisórias.

A audiência de custódia está prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP) e tem sua ritualística definida pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em resumo, o procedimento consiste na oitiva da pessoa detida, nas manifestações do Ministério Público e da defesa, e deve ser concluído com a prolação de uma decisão judicial, cujas possibilidades são: a restituição da liberdade, com ou sem fiança; a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do CPP); ou a decretação da prisão preventiva.

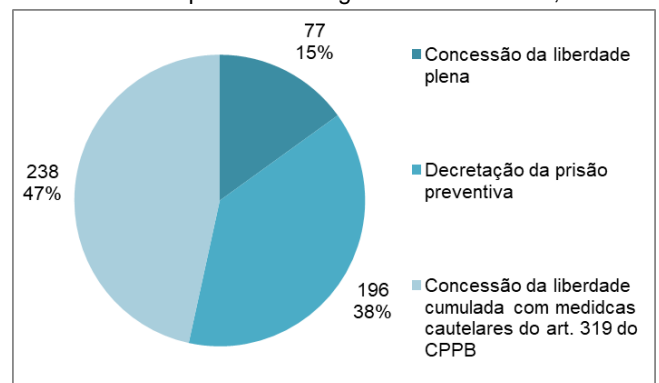
Sem dúvidas, quando realizada de acordo com as normativas e sob um prisma processual democrático, a audiência de custódia pode permitir a produção de subsídios informativos importantes, capazes de auxiliar o juiz competente a decidir sobre o caso de modo preciso. Por ser completamente diferente do procedimento anterior, no qual a decisão sobre a decretação ou não da prisão era tomada sem o conhecimento dos argumentos do acusado e de sua defesa, em um procedimento totalmente escrito, a audiência de apresentação, ao garantir o exercício oral das garantias da ampla defesa e do contraditório, ostenta um enorme potencial de evitar prisões desnecessárias.

A pesquisa teve um recorte limitado, de um ano, mas os dados produzidos e a triangulação dos mesmos com dados de anos anteriores¹, permitem-nos inferir que não houve redução da quantidade de decretações de prisões cautelares, já que as constringências se

mantiveram no patamar da quantidade de presos provisórios, a qual nos últimos anos girou em torno da média de 30% (normalmente acima) do total de presos na Comarca. Imperioso consignar que esse percentual é considerado elevado pelos especialistas e pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Os dados apresentados no Gráfico 1, extraídos da amostra analisada composta por 511 termos de audiência realizadas em casos de prisão em flagrante, demonstra a quantidade de conversões de prisões em flagrante em prisões preventivas, providência que foi operada em 38% dos casos.

Gráfico 1 – Resultados das audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante – Pelotas/RS, 2022.

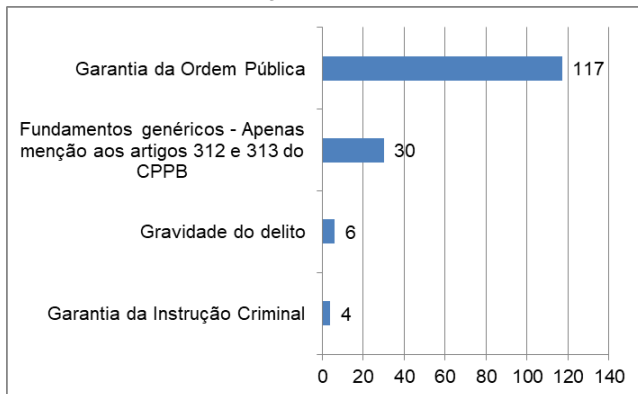


Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Outro dado importante a ser considerado, visto que oferece pistas interessantes para a compreensão do fenômeno da grande quantidade de conversões de flagrantes em prisões preventivas, é o exposto no Gráfico 2, que dá conta de que o fundamento mais utilizado nas decisões pela decretação da prisão preventiva foi o da Garantia da Ordem Pública. Apesar de estar previsto no artigo 312 do CPP e de ser considerado constitucional pelas Cortes Superiores, é válido sublinhar que esse fundamento é contestado por muitos doutrinadores por força de sua vagueza

semântica (não existe um conceito preciso de ordem pública na doutrina ou na jurisprudência), característica que permite fundamentações de prisões preventivas baseadas em justificativas que não condizem com a cautelaridade processual.

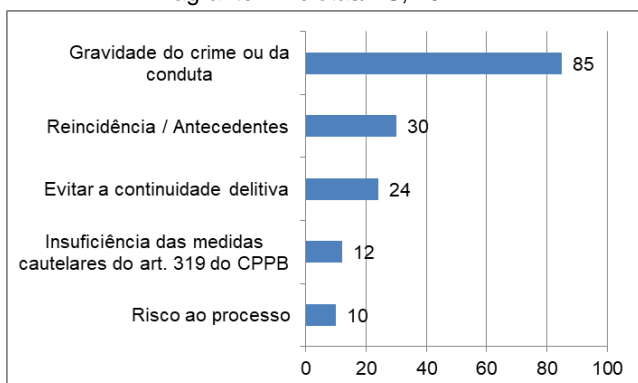
Gráfico 2 – Fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva nas audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante – Pelotas/RS, 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Tal informação é medular, sobretudo porque as motivações que mais aparecem associadas ao fundamento da Garantia da Ordem Pública não se mostram compatíveis com a natureza cautelar da prisão preventiva, ou seja, com sua finalidade de resguardar o trâmite e a conclusão do processo criminal. Cumpre esclarecer que o número de motivações mapeadas e apresentadas no Gráfico 3 supera a quantidade de 117 decretações de prisões com base no referido fundamento porque em muitas decisões as motivações foram articuladas em conjunto.

Gráfico 3 - Motivações associadas ao fundamento da Garantia da Ordem Pública nas decisões pela prisão preventiva em audiências decorrentes de prisões em flagrante – Pelotas/RS, 2022.

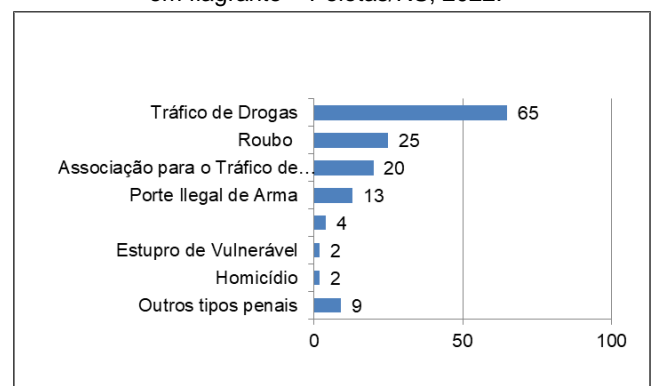


Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Merece atenção também o mapeamento dos tipos penais que mais ensejaram prisões em flagrante que

foram convertidas em prisão preventiva com fulcro no fundamento da Garantia da Ordem Pública. Pelo que demonstra o Gráfico 4, tratam-se dos “crimes de rua”, os quais mais amedrontam a população e que têm suas práticas normalmente atribuídas aos indivíduos estereotipados como “inimigos”. São, também, as modalidades que mais mobilizam os agentes estatais e a classe política, influenciando o exercício do controle penal e a elaboração das políticas públicas criminais.

Gráfico 4 - Tipos penais que ensejaram a decretação da prisão preventiva com fundamento na Garantia da Ordem Pública nas audiências realizadas em decorrência de prisões em flagrante – Pelotas/RS, 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

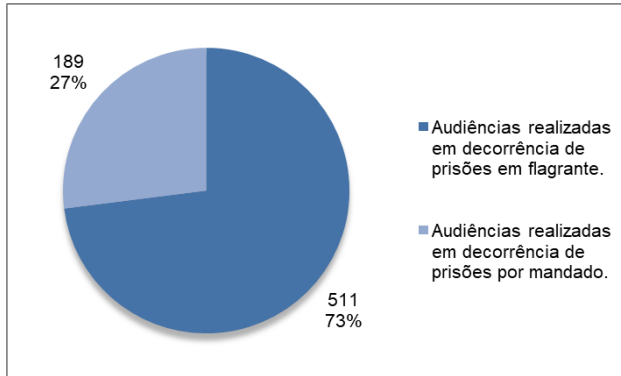
2. Audiências de Custódia realizadas em decorrência de prisão cautelar

A Resolução nº 213/2015 do CNJ, em seu artigo 13ⁱⁱ, determina a realização da audiência de custódia também nos casos de prisão por mandado (incluindo a prisão preventiva e a prisão temporária), disposição que foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Reclamação (RCL) 29.303, decisão que teve como base o artigo 287 do CPPⁱⁱⁱ.

A realização da audiência no caso de prisão cautelar, além de ser obrigatória, é de extrema importância, tendo em vista que o suporte fático que embasou a decretação da constrição pode ter se alterado até o momento do cumprimento do mandado e da realização da solenidade. É importante ter em conta que o custodiado ou sua defesa podem trazer à baila informações que o juiz desconhecia quando decretou a medida nos autos, as quais podem demonstrar que a prisão não é mais necessária. Além disso, a audiência realizada em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar, assim como ocorre no caso de prisão em flagrante, pode contribuir para a identificação da prática de maus-tratos ou tortura.

Conforme se observa no Gráfico 5, as audiências de custódia realizadas em casos de prisão cautelar em Pelotas/RS no ano de 2022 totalizaram 189, e representaram 27% do total das solenidades.

Gráfico 5 – Audiências de custódia realizadas por modalidade de prisão – Pelotas/RS, 2022.



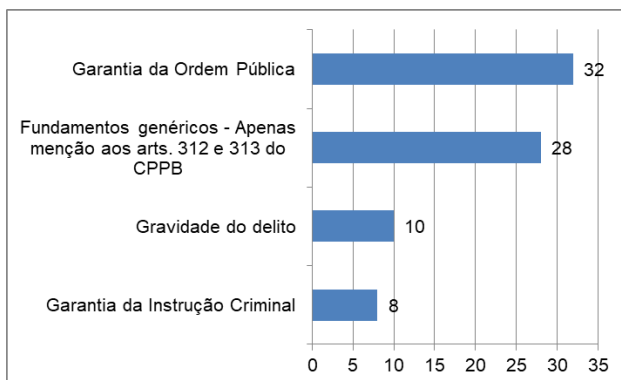
Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

Assim como ocorreu nos casos de prisão em flagrante, nas audiências de custódia realizadas em decorrência de prisão cautelar, conforme exposto no Gráfico 6, o fundamento mais utilizado para a manutenção da decisão pela segregação foi o da Garantia da Ordem Pública.

No caso das audiências de prisões cautelares, esse fundamento, conforme demonstra o Gráfico 7, apresentado na sequência, também foi associado à motivações que não correspondem à natureza cautelar da prisão preventiva.

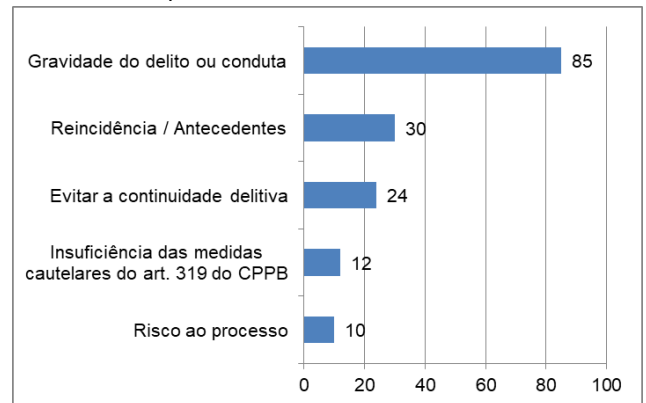
Esclareça-se que as motivações apresentadas no Gráfico 8 superam a quantidade de 32 decretações de prisões com base na Garantia da Ordem Pública porque em muitos casos as motivações elencadas foram utilizadas em conjunto.

Gráfico 6 – Fundamentos utilizados para a manutenção da prisão preventiva nas audiências realizadas em razão de cumprimento de mandado de prisão cautelar – Pelotas/RS, 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

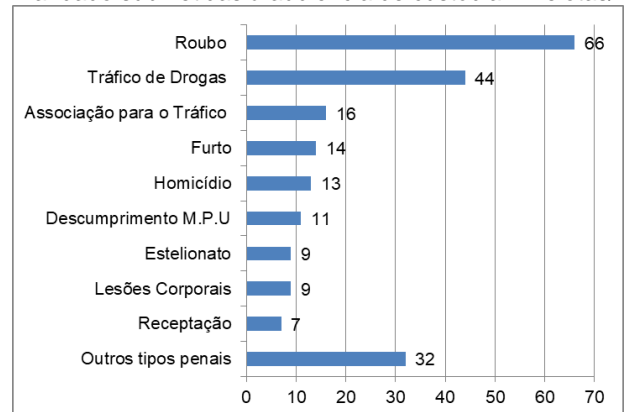
Gráfico 7 – Motivações associadas ao fundamento da Garantia da Ordem Pública nas decisões que mantiveram a prisão preventiva nas audiências realizadas em casos de prisão cautelar - Pelotas, 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

No que tange aos delitos que mais aparecem nas audiências de custódia realizadas em decorrência de prisão cautelar, o Gráfico 8 demonstra que foram praticamente os mesmos das audiências de flagrante, ou seja, os “crimes de rua”, tipos que lideram o ranking de encarceramento no Brasil, segundo o SISDEPEN do DEPEN^{IV}.

Gráfico 8 – Tipos penais que mais ensejaram prisões por mandado submetidas à audiência de custódia – Pelotas/RS.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

O Boletim nº 1 evidenciou que no ano de 2022 houve uma grande quantidade de decretações de prisões provisórias na Comarca de Pelotas/RS. Os dados apresentados neste segundo Boletim apontam que um dos fatores que contribuiu para que as audiências de custódia não tenham produzido uma diminuição das decretações de prisões consistiu na decretação ordinária de prisões preventivas fundamentadas na Garantia da Ordem Pública, fundamento que se mostra problemático justamente porque permite a decretação de constrições distanciadas do caráter cautelar da medida. Nesse sentido, considerando as motivações articuladas com o



referido fundamento, bem como os tipos penais que mais ensejaram prisões e também as condições pessoais dos custodiados, é possível concluir que uma grande parte das prisões preventivas decretadas na Comarca de Pelotas/RS cumpriram finalidades político-criminais (de segurança pública) e não jurídico-penais, segundo o prisma processual penal democrático.

ⁱ Cf. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. SISDEPEN. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>>; Acesso em 20.dez.2023.

ⁱⁱ Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Art. 13: "A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. Parágrafo único: Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local".

ⁱⁱⁱ Art. 287 do Código de Processo Penal (CPP): "Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia".

^{iv} Cf. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. SISDEPEN. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>>; Acesso em 12.dez.2023.